



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439929

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2123332-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que são agravantes AFINE-SE EDUCAÇÃO DISTRIBUIÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e ELTON APARECIDO MARTINS, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40259

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2123332-96.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTA CRUZ DO RIO PARDO – 2ª VARA CÍVEL

JUIZ: ANTONIO JOSÉ MAGDALENA

AGTES.: AFINE-SE EDUCAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e OUTRO

AGDO.: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO – CORREÇÃO DA DECISÃO – benefício requerido pela pessoa física e jurídica – elementos dos autos que destoam da afirmação de pobreza jurídica - agravantes que deixaram de colacionar a integralidade dos documentos indicados na origem - ausência de comprovação de despesas ordinárias a comprometer a renda mensal declarada - contratação de advogado particular para o ajuizamento da demanda - circunstância que, em princípio, é contraditória com a declaração de hipossuficiência - provas insuficientes para fazer ver que os agravantes não têm condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família ou da continuidade da atividade comercial - indeferimento mantido, assim como em relação aos pedidos pertinentes à isenção de custas iniciais e ao diferimento de recolhimento ao final do processo - determinação de recolhimento também das custas do presente recurso - agravo desprovido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos embargos ajuizados pelos agravantes à execução promovida pelo agravado. A insurgência diz respeito à decisão de fls. 257, confirmada a fls. 267/268 da origem, de indeferimento da justiça gratuita pleiteada pelos agravantes.

Alegaram os agravantes, em suma, que os documentos juntados demonstraram que eles fazem jus ao benefício. Pelo que expuseram, pugnaram pela reforma da decisão agravada para o fim de lhes ser deferido o favor legal em referência. Subsidiariamente, pediram a isenção das custas iniciais, nos termos do artigo 98, §5º do CPC ou ainda o diferimento das custas para o final do processo. Requereram a tutela antecipada recursal, com o imediato deferimento da benesse ou a suspensão da decisão agravada.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem a concessão da liminar e/ou do efeito suspensivo. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Estabelece o art. 99, § 2º do Código de Processo Civil que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido (de gratuidade da justiça - destaquei) se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*”.

Pelo teor do dispositivo invocado, relativamente à pessoa natural, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta – o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

No caso em tela, o agravante pessoa física não comprovou a alegada hipossuficiência e há elementos contrários à afirmação da necessidade.

Pois bem, o agravante pessoa física é empresário. Apresentou apenas extrato bancário e renda auferida a título de *pro labore* mensal de R\$2.513,36, ausente cópia da declaração de imposto de renda, faturas de cartão de crédito e comprovação com gastos ordinários.

Com relação à pessoa jurídica, foram apresentados balancetes mensais – prova unilateral – que, embora indiquem déficits, não é prova cabal de hipossuficiência financeira, assim como os extratos de conta com saldo negativo. E, tal como o empresário, não há demonstração de inexistência de bens.

Nota-se que os agravantes não atenderam à determinação de juntada de documentos complementares nos exatos termos em que proferida.

Sem a apresentação de prova documental, não é possível a

concessão do benefício à pessoa jurídica. O requerimento deve necessariamente ser calcado em prova documental, o que se extrai da interpretação "a contrario sensu" do art. 99, § 3º do CPC.

Só o fato de os agravantes serem executados em execução cujo valor total gira em torno de duzentos e cinquenta mil reais leva a crer que apresentaram condições favoráveis para obtenção do crédito. Trata-se de empresa em plena atividade e de empresário que atuou como avalista do crédito concedido.

Há que se considerar ainda o fato de os agravantes terem contratado advogado particular para defender seus interesses em juízo. É certo que só isso não afastaria a afirmada pobreza jurídica. Todavia, no caso em tela, diante dos demais elementos dos autos, tal circunstância também deve ser considerada e depõe contra a pretensão.

Desse modo, os agravantes não comprovaram que fazem jus à gratuidade que pleitearam e há elementos nos autos que impedem que prevaleça pura e simplesmente a declaração de pobreza jurídica apresentada pela pessoa física. Assim, a correta decisão combatida merece ser prestigiada.

Não obstante, o benefício poderá ser concedido oportunamente, desde que os agravantes demonstrem de forma estreme de dúvidas que não têm condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento – o que não se patenteou no instrumento.

Pelos mesmos fundamentos, negam-se os pedidos relacionados à isenção das custas iniciais e ao diferimento de recolhimento das custas.

Ante o resultado do julgamento, determina-se que também as custas do presente recurso (taxa judiciária) sejam devidamente recolhidas pelos agravantes, sob pena de inscrição na dívida ativa do Estado – o que deverá ser verificado e providenciado pela serventia de primeiro grau.

Nesses moldes, com a **determinação** contida no parágrafo anterior, **nega-se provimento** ao agravo.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator